



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 1.590, DE 10 DE AGOSTO DE 1995

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a relação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.

Art. 2º Para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 horas, é facultada a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento.

Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. *(Caput do artigo com redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9/9/2003)*

§ 1º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar às vinte e uma horas. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9/9/2003)*

§ 2º Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverão determinar a afixação, nas suas



CÁMARA DE DIPUTADOS
Centro de Documentación e Información

DECRETO N.º 1.390, DE 10 DE AGOSTO DE 1993

Tratado sobre el horario de trabajo de servidores
de Administración Pública Federal, de las
empresas y de instituciones públicas federales, y de
otras previsiones.

EL PRESIDENTE DE LA REPÚBLICA, en uso de las facultades que le confiere el art. 75,
inciso IV, de la Constitución, y de conformidad con lo dispuesto en el art. 19 de la Ley N.º 8.152, de 11 de
diciembre de 1990, con relación a las leyes N.º 8.130, de 13 de diciembre de 1991,

DECRETA:

Art. 1.º El horario de trabajo de servidores de Administración Pública Federal, de las
empresas y de instituciones públicas federales, así como de otros funcionarios, es:

I - cargo horario de quince horas semanales, excepto en los casos previstos en el
apartado para el régimen de trabajo de servidores de empresas;

II - régimen de deducción integral, cuando se trate de servidores ocupantes de cargos
en comisión de función de dirección, chefes e inmediatamente superiores, cargos de dirección, jefes de
servicio y gerentes de empresas.

El presente decreto, con excepción de lo que se refiera a las empresas, se aplicará
retroactivamente al inciso II del artículo 1.º del presente decreto, así como a los servidores
afiliados al servicio.

Art. 2.º Para el servicio que exigiera jornadas superiores a las de quince horas,
se aplicará el régimen de turno continuo de veinticuatro horas.

Art. 3.º Cuando el servicio exigiera jornadas superiores a las de quince horas, se
aplicará el turno continuo de veinticuatro horas, en sus modalidades de turno continuo
diario o nocturno, o de turno continuo de veinticuatro horas en el día o en la noche,
de acuerdo con lo establecido en el artículo 1.º del presente decreto, y de conformidad con lo
dispuesto en el artículo 1.º del presente decreto, y de conformidad con lo establecido en el artículo 1.º
del presente decreto, y de conformidad con lo establecido en el artículo 1.º del presente decreto.

§ 1.º Entiéndese por período nocturno el que se extiende de las veintidós (22) horas
de la noche a las seis (6) de la mañana, de conformidad con lo establecido en el artículo 1.º del presente decreto.

§ 2.º Los dividendos máximos de los dividendos en el presente decreto, así como los
dividendos de trabajo a que se refiera el presente decreto, serán de acuerdo con lo establecido en el artículo 1.º del presente decreto.

dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9/9/2003)

Art. 4º Aos Ministros de Estado e aos titulares de órgãos essenciais da Presidência da República, bem como a seus respectivos Chefes de Gabinete e, também, aos titulares de cargos de Natureza Especial e respectivos Chefes de Gabinete é facultado autorizar jornada de trabalho de seis horas e carga horária de trinta horas semanais às secretárias que os atendam diretamente, limitadas, em cada caso, a quatro.

Art. 5º Os Ministros de Estado e os dirigentes máximos de autarquias e fundações públicas federais fixarão o horário de funcionamento dos órgãos e entidades sob cuja supervisão se encontrem.

§ 1º Os horários de início e de término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição e descanso, observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente e adequados às conveniências e às peculiaridades de cada órgão ou entidade, unidade administrativa ou atividade, respeitada a carga horária correspondente aos cargos.

§ 2º O intervalo para refeição não poderá ser inferior a uma hora nem superior a três horas.

Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

I - controle mecânico;

II - controle eletrônico;

III - folha de ponto.

§ 1º Nos casos em que o controle seja feito por intermédio de assinatura em folha de ponto, esta deverá ser distribuída e recolhida diariamente pelo chefe imediato, após confirmados os registros de presença, horários de entrada e saída, bem como as ocorrências de que trata o art. 7º.

§ 2º Na folha de ponto de cada servidor, deverá constar a jornada de trabalho a que o mesmo estiver sujeito.

§ 3º As chefias imediatas dos servidores beneficiados pelo art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deverão compatibilizar o disposto naquele artigo com as normas relativas às jornadas de trabalho regulamentadas por este Decreto.

§ 4º Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço.

§ 5º O desempenho das atividades afetas aos servidores de que trata o parágrafo anterior será controlado pelas respectivas chefias imediatas.

§ 6º Em situações especiais em que os resultados possam ser efetivamente mensuráveis, o Ministro de Estado poderá autorizar a unidade administrativa a realizar programa de gestão, cujo teor e acompanhamento trimestral deverão ser publicado no Diário Oficial da União, ficando os servidores envolvidos dispensados do controle de assiduidade.

§ 7º São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos: (“Caput” do parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 17/4/1996)

a) de Natureza Especial; (Alínea com redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 17/4/1996)

b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4; (Alínea com redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 17/4/1996)

c) de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3; (Alínea com redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 17/4/1996)

d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia; (Alínea acrescida pelo Decreto nº 1.867, de 17/4/1996)

e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. (Alínea acrescida pelo Decreto nº 1.867, de 17/4/1996)

§ 8º No interesse do serviço, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá manter o controle de frequência dos ocupantes de cargo de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a alínea *d* do parágrafo anterior, conforme as características das atividades de cada entidade. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 1.927, de 13/6/1996)

Art. 7º Eventuais atrasos ou saídas antecipadas decorrentes de interesse do serviço poderão ser abonados pela chefia imediata.

Art. 8º A frequência do mês deverá ser encaminhada às unidades de recursos humanos do respectivo órgão ou entidade até o quinto dia útil do mês subsequente, contendo as informações das ocorrências verificadas.

Art. 9º No prazo de trinta dias, contados da publicação deste Decreto, o dirigente máximo do órgão ou entidade fixará os critérios complementares necessários à sua implementação, com vistas a adequá-lo às peculiaridades de cada unidade administrativa e atividades correspondentes.

Art. 10. O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado fará publicar o modelo de folha de ponto para registro de frequência dos servidores, bem como a relação dos cargos efetivos cuja carga horária seja distinta da referida no inciso I do art. 1º.

Art. 11. Às unidades de controle interno e ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado compete zelar pelo fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 12. O desempenho das normas estabelecidas neste Decreto sujeitará o servidor e o chefe imediato ao disposto no Título V da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se os Decretos nºs 50.350, de 17 de março de 1961, e 373, de 23 de dezembro de 1991.

Brasília, 10 de agosto de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Carlos Bresser Pereira

